



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI N. 652, DE 24 DE OUTUBRO DE 1978~~

~~“Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Acreana de Artes, Ciência e Cultura.”~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Acreana de Arte, Ciência e Cultura, entidade de direito privado integrante da Administração Indireta do Estado, à qual compete por delegação do Poder público estadual:~~

~~I — executar a política de amparo e fomento às atividades de natureza artística, científica e cultural, em âmbito estadual;~~

~~II — zelar pela preservação do patrimônio histórico e artístico estadual, adotando as medidas cabíveis para o seu tombamento e a proteção dos sítios, jazidas e peças de valor histórico, arqueológico e paleontológico;~~

~~III — adotar e propor medidas tendentes à proteção ecológicas e à preservação do meio ambiente, articulando-se com as instituições federais de idênticas finalidades, notadamente a Secretaria Especial de Meio ambiente do Ministério do Interior;~~

~~IV — fomentar as atividades de amparo à pesquisa científica e tecnológica de interesse do Estado, em íntima articulação com os organismos federais e regionais que dirigem a política de desenvolvimento científico e tecnológico, em especial o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia — INPA;~~

~~V — promover estudos tendentes a preservar os valores culturais do Estado e fomentar o uso, a utilização e o emprego de produtos, técnicas e recursos locais para a elevação dos padrões de vida da população;~~

~~VI — promover e patrocinar a edição de obras de interesse artístico, científico e cultural;~~

~~VII — realizar e participar de reuniões, simpósios e seminários destinados a fomentar atividades artísticas, científicas e culturais e de interesse do Estado;~~

~~VIII — patrocinar espetáculos de cultura artística, festivais, exibições e projeções de filmes de elevado teor artístico;~~

~~IX~~ supervisionar e manter instituições de radiodifusão e televisão de natureza educativa e cultural, e elaborar programas de divulgação cultural e vulgarização científica; e

~~X~~ adotar todas as demais medidas compatíveis com as suas finalidades e com a sua condição de entidade delegada do poder público estadual, para a efetivação da política de desenvolvimento artístico, científico e cultural.

Parágrafo único. ~~Passam a integrar a Fundação a que alude este artigo, as seguintes unidades:~~

~~I~~ Biblioteca Pública Central e Centro Cultural do Estado;

~~II~~ Museu da Borracha de Rio Branco;

~~III~~ Galpão Feira Permanente de Artesanato; e

~~V~~ Rádio Difusora Acreana.

Art. 2º ~~Para a constituição do patrimônio inicial exigido pelo art. 24 do Código Civil Brasileiro, o Poder Executivo discriminará os bens imóveis do Estado cuja transferência para a Fundação fica desde logo autorizada, nos termos de que exige o art. 5º, § 1º da Constituição.~~

§ 1º ~~A incorporação dos bens imóveis a que alude este artigo se fará pelo valor que vier a ser estabelecido por comissão para este fim, especialmente designada por ato do Governador.~~

§ 2º ~~O Governo do Estado será representado aos atos constitutivos da Fundação pelo Procurador Geral do Estado.~~

Art. 3º ~~Os Estatutos da Fundação, que será aprovado por ato do Governador, constarão, além das disposições obrigatórias, prevista na Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, as seguintes:~~

~~I~~ a vinculação, para fins de jurisdicionamento administrativo, à Secretaria da Educação e Cultura;

~~II~~ a inclusão dos seguintes órgãos, que constituirão a sua estrutura administrativa:

~~a)~~ um Conselho, com a composição e as atribuições do atual Conselho Estadual de Cultura, que fica extinto;

~~b) uma Diretoria Executiva, cujo titular será designado por ato do Governador, com as atribuições e salários fixados nos Estatutos; e~~

~~e) um Conselho Fiscal, composto de três membros, de livre escolha do Governador.~~

~~III a proibição de remunerar os dirigentes e integrantes dos órgãos administrativos discriminados no item anterior, ressalvado o disposto na respectiva alínea "b"; e~~

~~IV a obrigatoriedade de fazer reverter o patrimônio da entidade ao Governo do Estado, na hipótese de dissolução.~~

~~Art. 4º Fica reservado ao Departamento de Assuntos Culturais da Secretaria de Educação e Cultura, a atribuição de desenvolver atividades de extensão cultural junto às instituições de ensino da rede oficial.~~

~~Art. 5º Passam a constituir receita da Fundação, além de subvenções, auxílios e doações que lhe forem especificamente destinados, os dividendos, pagos em dinheiro, provenientes dos lucros distribuídos das ações do Banco do Estado do Acre S.A. de propriedade do Governo do Estado.~~

~~Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 24 de outubro de 1978, 90º da República, 76º do Tratado de Petrópolis e 17º do Estado do Acre.~~

~~GERALDO GURGEL DE MESQUITA~~

~~Governador do Estado do Acre~~